

Exmo. Senhor
Prof. Doutor ANTÓNIO RENDAS
Reitor da Universidade Nova de Lisboa
Campus de Campolide
1099-085 LISBOA
FAX - 213715614

N/Ref.:Dir:AV/0788/10

02-07-10

Exmo. Senhor
Prof. Doutor António Rendas

Assunto: Regulamentos da UNL. Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes. Regulamento Relativo à Equiparação a Bolseiro. Regulamento das Actividades Realizadas no Âmbito de Contratos e Projectos.

Recebida em sede de audição "escrita" o Projecto de Regulamento de Avaliação de Desempenho dos docentes dessa Universidade, e tendo em conta que o Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes. Regulamento Relativo à Equiparação a Bolseiro. Regulamento das Actividades Realizadas no Âmbito de Contratos e Projectos por um lado se inserem no âmbito das alíneas f), g) j) e l) do Artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de Maio, e por outro lado têm fortes relações com o projecto de Regulamento de Avaliação de Desempenho recebido vimos solicitar a marcação de uma reunião sobre o assunto, apresentando já os seguintes comentários relativamente às versões que, sem terem sido enviadas a este Sindicato, estiveram em debate público.

Regulamento da Prestação de Serviço Docente

O regulamento de serviço docente proposto, deve ser melhorado contemplando os direitos dos docentes em matéria de definição do seu plano de actividade e de carreira, sendo essa alteração um objectivo em si mas também uma exigência legal para efeitos de cumprimento do ECDU e de concertação com o regulamento de avaliação e desempenho.

Cumpre salientar desde já que a proposta não faz qualquer referência à necessidade de elaboração pelos docentes de um plano de actividades de acordo com os objectivos previamente traçados pela Instituição, nem define as condições de afectação do serviço referente à actividade enunciada no artigo 4º do ECDU. Assim, desde logo por esta razão entendemos que a proposta tal como está não observa a alínea b) do n.º2 do artigo 74ºA com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º8/2010 de 13 de Maio.

PORTO – NOVA MORADA
Pr. Mouzinho Albuquerque, nº 60 - 1º - 4100-357 PORTO

SEDE REGIONAL - PORTO
Av. da Boavista, 1167, sala 5.1 - 4100-130 PORTO
Tel.: 22 543 05 42 Fax: 22 543 05 43
Email: snesup.porto@snesup.pt

SEDE NACIONAL - LISBOA
Av. 5 de Outubro, 104 - 4.º - 1050-060 LISBOA
Tel.: 21 799 56 60 Fax: 21 799 56 61
Email: snesup@snesup.pt

SEDE REGIONAL - COIMBRA
Rua Casal dos Vagares, 12 - 3030-141 COIMBRA
Tel.: 23 978 19 20 Fax: 23 978 19 21
Email: snesup.coimbra@snesup.pt

Artigo 1º (Deveres dos docentes) e Artigo 2º (Dever de disponibilidade)

- No artigo 1º alínea a) estabelece-se um dever de disponibilidade que não tem formalmente expressão no RCTFP nem no Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º58/2008 de 9 de Setembro). Da leitura do artigo 2º resulta que o dever de disponibilidade mais não é do que o dever de obediência misturado com a definição do dever de zelo constante do n.º7 do artigo 3º do Estatuto Disciplinar.

Como tivemos oportunidade de expressar noutras apreciações, entendemos que os regulamentos não devem reinventar conceitos que tenham aplicação às instituições e docentes do ensino superior público. Esse facto pode determinar por parte dos destinatários das normas uma errada compreensão do seu conteúdo nomeadamente dos deveres a que estão adstritos ou dos direitos que lhes assistem em determinadas circunstâncias.

Artigo 3º (Deveres de assiduidade e de pontualidade)

- No artigo 3º n.º2, deverá suprimir-se a parte final uma vez que a elaboração de documentos solicitada por outras instituições de ensino superior (e demais ali referidas) deverá sempre ser veiculada institucionalmente e não directamente aos docentes.

Artigo 4º (Dever de lealdade)

- A materialização do dever de lealdade constante do artigo 4º é manifestamente excessiva, dado que apenas estão sob reserva algumas informações; temos dúvidas sob a legalidade da imposição (em termos absolutos do disposto na alínea b) sobretudo à luz do disposto no n.º 5 do artigo 51º do RJIES

Artigo 5º (Dever de imparcialidade)

- No artigo 5º deverá adoptar-se uma formulação que não se limite a exigir o cumprimento do dever de imparcialidade face aos alunos, pois estes não são os únicos intervenientes na actividade das instituições de ensino superior.

Artigo 6º (Direitos dos docentes)

- No artigo 6º deveria estar previsto o direito do docente a traçar e apresentar para aprovação no CC o seu plano de actividade para cada ciclo de avaliação.

O nº 2 é manifestamente excessivo, sendo suficiente o disposto na alínea a) do nº 1.

Artigo 7º (Regimes)

- O artigo 7º tem uma formulação que deve ser melhorada, dado que a opção prevista no n.º4 só é em regra aplicável aos convidados, e o n.º 1 apenas tem aplicação aos docentes da carreira sendo possível integrar no conceito de pessoal docente da UNL quer estes, quer os docentes convidados;

O disposto no nº 3 é ilegal, uma vez que o ECDU apenas obriga a manter a opção durante um ano, que não tem de coincidir com o ano lectivo. Aliás, não havendo diferença de obrigações entre docentes em tempo integral e dedicação exclusiva, tal coincidência carece de qualquer justificação.

Artigo 8º (Funções docentes)

- O artigo 8º n.º1 tem uma gralha, pretendendo reportar-se ao artigo 4º do ECDU, refere o artigo 5º

- O artigo deverá explicitar como se faz a contabilização e compensação de cargas horárias, como determina a alínea a) do nº 2 do Artigo 6º, na redacção dada pela Lei nº 8/2010, de 13 de Maio.

Artigos 16, 17 e 18º (Princípios da avaliação de conhecimentos, avaliação de conhecimentos, fraude)

Estes artigos não constituem matéria do Regulamento de Prestação de Serviço Docente, pelo que deverão ser suprimidos.

Artigo 20 º (Estudantes com dificuldades especiais)

Este artigo não constitui matéria do Regulamento de Prestação de Serviço Docente, pelo que deverá ser suprimidos.

Artigo 21 º (Investigação científica).

- No artigo 21º n.º 3 deve ser utilizada uma formulação de que resulte a possibilidade dos docentes serem afectados - a seu requerimento ou com o seu consentimento - a tempo total ou parcial a projectos.

Artigo 22º (Administração e gestão académica)

- O artigo 22º n.º 1 prevê a repartição equitativa pelos docentes das funções administrativas e de gestão em termos que podem condicionar o direito do docente a planificar as actividades a que se pretende dedicar numa base plurianual (vide designadamente n.º 2 do artigo 6º do ECDU).

A parte final do n.º 2 do artigo 22º é vaga e pode revelar-se de pouca utilidade à luz do n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 24 ° (Disposição transitória)

- a disposição transitória constante do artigo 24º contraria o disposto no n.º5 do artigo 8º, n.º3 do artigo 9 e n.º4 do artigo 10º do Dec. Lei n.º205/2008 de 31 de Agosto.

Regulamento relativo à Equiparação a Bolseiro

Artigo 2º (Requisitos)

- O artigo 2º faz exigência de uma qualificação mínima que não é imposta pelo artigo 80º do ECDU que permite o acesso de qualquer docente. Entendemos que esta exigência à priori é contrária à disposição citada, até porque pode não ter decorrido ainda o período de avaliação trienal do docente e haver interesse na equiparação a bolseiro.

Artigo 3º (Reconhecimento do interesse público)

- A parte final do artigo 3º deveria ser uma exigência apenas quando a equiparação a bolseiro é efectuada com manutenção do vencimento, e mesmo assim o interesse público não é necessariamente "o interesse da instituição", tendo em conta o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 6º.

Artigo 7º (Revogabilidade)

- Temos dúvidas sobre a disposição constante do n.º2 do artigo 7º por se tratar de uma decisão administrativa que implica a devolução de retribuição que integra um direito irrenunciável, insusceptível de penhora além de 1/3 e insusceptível de compensação de créditos.

Regulamento das Actividades Realizadas no âmbito de contratos e projectos

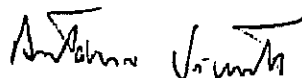
O regulamento não acrescenta nada ao que decorre das disposições legais aplicáveis.

Salienta-se no entanto que o disposto no artigo 5º n.º2 é ilegal. Por um lado implica a renúncia antecipada de direitos, designadamente de direitos irrenunciáveis referentes à retribuição (sem qualquer baliza quanto aos montantes máximos de desconto e circunstâncias em que pode ocorrer), por outro lado facilita a inércia da instituição na defesa da verificação de cumprimento ou incumprimento de obrigações contratuais, quando seja alegado o incumprimento pela entidade financiadora.

Esta última questão é facilmente ultrapassável pela menção à devolução de quantias que sejam exigidas pela entidade financiadora, em virtude de decisão judicial de que resulte a verificação do incumprimento de deveres contratuais a que o responsável estivesse adstrito.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Vicente', written in a cursive style.

Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção